

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 135, DE 2007

Susta os efeitos da Resolução CMED nº4, de 18 de dezembro de 2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, que “dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços-CAP, sua aplicação, e altera a Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004”.

Autor: Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 135, de 2007, tem como objetivo sustar a Resolução de nº 4, de 18 de dezembro de 2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, que trata do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP. As providências para a suspensão dos efeitos desse ato normativo deverão ser adotadas pelo Poder Executivo.

Segundo o autor da proposta, a Resolução citada estabelece que as distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, um desconto linear e compulsório de 24,69%, sobre os preços de seus produtos, nas vendas feitas aos entes da Administração Pública, Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esse dispositivo seria fruto de extração das competências regulamentares do Poder Executivo, sendo passível a sua sustação, via Decreto Legislativo, nos termos do disposto no art. 49, V, da Constituição Federal.

Argumenta o proponente que o marco regulatório econômico aplicável ao setor farmacêutico no Brasil tem como base a Lei n.^o 10.742/2003. Foi essa lei que criou a CMED e definiu suas atribuições. Porém, esse diploma legal não teria previsão que autorizasse a CMED a fixar percentuais obrigatórios de descontos a serem dados nas vendas dos medicamentos.

Assim, a norma em comento seria ilegal, arbitrária e imprevisível, conforme defende o autor da proposta, pois a definição de um desconto obrigatório, via regulamento, não encontra respaldo legal. Por isso, diante da ausência de dispositivo legal a dar suporte à Resolução combatida, o autor defende a sustação de sua eficácia.

A proposta foi distribuída para a apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto já foi analisado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. O parecer do Relator, pela rejeição da matéria, foi aprovado de forma unânime.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental, no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto no Relatório precedente, a proposta veiculada no Projeto de Decreto Legislativo n.^o 135, de 2007, é a suspensão dos efeitos da Resolução CMED n.^o 04, de 2006, sob o argumento de que esta norma teria desrespeitado os limites legais aplicáveis. Esse normativo trata do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP e de sua aplicação.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que esta Comissão de Seguridade Social e Família deve se ater ao mérito da matéria para o direito individual e coletivo à saúde e para o sistema público de saúde. As questões atinentes à constitucionalidade e juridicidade da proposta constituem itens de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e deverão ser por ela dirimidas.

Na prática, o CAP é um percentual de desconto a ser aplicado no preço de fábrica de determinados medicamentos. Dessa operação resulta o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, que é o teto que poderá ser praticado nas vendas para a Administração Pública, direta ou indireta, da União, Estados e Municípios.

Vale salientar que o CAP é obtido por uma fórmula matemática que leva em consideração o “Preço Fábrica” e o Produto Interno Bruto per capita do Brasil e do país que apresenta o menor preço do medicamento. Além disso, na formação do “Preço Fábrica” são considerados os preços do medicamento praticados em nove países diferentes – Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Itália, Nova Zelândia e Portugal, além do preço no país sede do fabricante.

Assim, o CAP consistiria, em última análise, em um desconto obrigatório a ser passado pelos laboratórios farmacêuticos ao Poder Público. Entretanto, considero que há uma intervenção indevida e altamente arbitrária do Estado na formação dos preços de mercado, que deveriam ser de formação livre, pelas leis da oferta e da demanda.

Com efeito, a norma editada pela Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos – CMED não encontra respaldo legal e é fruto da extração de sua competência normativa. Como pode ser visto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED, não existe qualquer previsão legal que confira a competência à referida Câmara para determinar, pelo uso do poder regulamentar, percentuais obrigatórios de descontos em virtude de caracteres especiais ou qualificativos diversos por parte do comprador. Portanto, o ato administrativo impugnado pelo presente projeto extrapolou os limites legais fixados para as atribuições e competências da Câmara de Medicamentos e, por isso, deve ser extirpada do mundo jurídico.

A norma impugnada demonstra, ainda, a visão intervencionista estatal que está presente na CMED e na Anvisa e que impede o reconhecimento do Brasil como uma economia de mercado que tem no livre comércio o principal pilar da ordem econômica. As imperfeições dos processos concorrenciais devem ser corrigidas pela lei, pelos princípios de defesa do consumidor e da livre concorrência, não por atos administrativos carentes de amparo legal.

Ademais, vale lembrar que as aquisições públicas são regidas pelos dispositivos legais relacionados às licitações e contratos públicos. Essas normas são suficientes para garantir a melhor proposta para o Poder Público, a defesa da isonomia e da imparcialidade nas contratações e a proteção do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A adoção de um redutor linear não encontra respaldo nos princípios de direito que regem as aquisições de bens pelo Estado, nem nas leis que estabelecem o regime jurídico das contratações públicas. Tampouco, a instituição de referido redutor encontra respaldo nas competências deferidas à CMED pela Lei nº 10.742/2003.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo n.º 135, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator